

PETIÇÃO 14.969 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
AUT. POL. : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de PET autuada por prevenção à Pet 14.959/RJ, a partir de representação da Polícia Federal, pela decretação da prisão preventiva de RODRIGO DA SILVA BACELLAR (CPF 086.610.327-92), além de busca e apreensão e, subsidiariamente, o afastamento do mandato parlamentar; e pela decretação das medidas previstas no artigo 319, incisos I, II, III, IV, e IX, do Código de Processo Penal, em face de THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO (CPF 113.308.267-01); diante dos fundados indícios do vazamento de informações sigilosas que frustraram o cumprimento de operação em face de THIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, v. TH JOIAS, no âmbito das Operações Zargun, em 3 de setembro de 2025 (eDocs. 1 e 2).

Na representação, em síntese, assim consignou a autoridade policial:

“Pela análise dos elementos até então angariados foi possível verificar a procedência das informações prestadas pela autoridade policial notificante, uma vez que foram levantados indícios contundentes de que as operações policiais foram frustradas pelo vazamento prévio de informações sigilosas. A Informação de Polícia Judiciária n. 4276804/2025 ilustra esse cenário ao descrever a cronologia do esvaziamento do imóvel habitado por TH e sua família no dia 2/9/2025, véspera da ação

policial.

(...).

(...) o cenário probatório apresentado, se mostra inequívoco o conhecimento prévio e o direcionamento das ações de TH pelo Deputado Estadual RODRIGO BACELLAR, agente político anômalo na cadeia hierárquica em que transitam informações sigilosas oriundas dos órgãos estatais.

Diante do exposto, os fatos narrados neste expediente, não apenas confirmam o vazamento de informações sensíveis da Operação Zargun, como também demonstram a ativa e deliberada obstrução à justiça e ocultação de provas promovidas pelo ex-Deputado Estadual TH JOIAS e seus associados. Tais elementos reforçam a periculosidade da organização criminosa investigada, sua profunda infiltração no poder público fluminense e a absoluta necessidade de aprofundamento das investigações para a interrupção das atividades delitivas e para a escorreita elucidação dos fatos.”

Os autos foram a mim distribuídos em 18/11/2025, por prevenção à Pet 14.959/RJ (eDoc. 6).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se “*pelo deferimento das medidas cautelares pleiteadas pela Polícia Federal*” (eDoc. 7).

É o breve relato. DECIDO.

Em decisão do dia 5 de novembro de 2025, determinei a instauração do INQ 5.020/DF, conforme decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os autos se originaram a partir da Pet 14.370/DF, autuada em 29/8/2025, em decorrência do acórdão da ADPF 635, com o objetivo de apurar indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional e que exigem repressão uniforme, nos termos da Lei

10.446/02, assim como investigar a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no Estado e suas conexões com agentes públicos, sem prejuízo da possibilidade de atuação conjunta aos órgãos e forças de segurança estaduais, conforme determinado no seguinte trecho da ementa na ADPF 635 (Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 22/5/2025)::

14. *Determinação de instauração de inquérito pela Polícia Federal.* A Polícia Federal deverá investigar indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional e que exigem repressão uniforme, nos termos da Lei 10.446, de 2002, bem como garantir equipe de dedicação exclusiva com a finalidade de atuação permanente e dedicada à produção de inteligência e à condução de investigações sobre a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no Estado e suas conexões com agentes públicos, sem prejuízo da possibilidade de atuação conjunta aos órgãos e forças de segurança estaduais. Deve a União garantir o incremento necessário da capacidade orçamentária do órgão e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Receita Federal e a Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro darem máxima prioridade às diligências relativas às investigações.

Em 17/11/2025, nos autos da Pet 14.959/RJ, a Polícia Federal encaminhou *“a íntegra do Registro Especial nº 2025.0099411”*, instaurado em face do então Deputado Estadual THIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, v. *“TH JOIAS”*, no âmbito da Operação Zargun, apontando a suposta relação de proximidade do investigado *“com a cúpula do Comando Vermelho”*, e que *“aproveitando das prerrogativas inerentes ao seu mandato, TH JOIAS, promovia o branqueamento do proveito ilícito dos crimes praticados pela cúpula da facção, intermediava a aquisição de armas e equipamentos tecnológicos voltados à frustração das ações policiais contra a malta, e se encontrava pessoalmente com a cúpula da facção para alinhamento”*

(Ofício nº 4473246/2025 - DRIP/SR/PF/RJ, eDocs. 32-34).

Nestes autos, a Polícia Federal representa pela decretação da prisão preventiva de RODRIGO DA SILVA BACELLAR (CPF 086.610.327-92), além de busca e apreensão e, subsidiariamente, o afastamento do mandato parlamentar; e pela decretação das medidas previstas no artigo 319, incisos I, II, III, IV, e IX, do Código de Processo Penal, em face de THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO (CPF 113.308.267-01); diante dos fundados indícios do vazamento de informações sigilosas que frustraram o cumprimento de operação em face de THIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, v. “TH JOIAS”, no âmbito das Operações Zargun, em 3 de setembro de 2025 (eDocs. 1 e 2).

A Polícia Federal destacou, em sua representação, a existência de indícios que demonstram o vazamento de informações sensíveis da Operação Zargun, mediante ações ativas e deliberadas objetivando obstrução à justiça e ocultação de provas, promovidas pelo ex-Deputado “TH JOIAS” e seus associados.

Aponta a autoridade policial que *“TH JOIAS tinha relação de proximidade com a cúpula do Comando Vermelho, notadamente com o líder da facção EDGAR ALVES DE ANDRADE, v. DOCA e URSO, e com o segundo na linha hierárquica extramuros, LUCIANO MARTINIANO DA SILVA, v. PEZÃO, muito por conta de sua relação íntima com o traficante GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, v. ÍNDIO DO LIXÃO.”*, e que aproveitou-se das prerrogativas inerentes ao mandato parlamentar para promover *“o branqueamento do proveito ilícito dos crimes praticados pela cúpula da facção, intermediava a aquisição de armas e equipamentos tecnológicos voltados à frustração das ações policiais contra a malta, e se encontrava pessoalmente com a cúpula da facção para alinhamento”*.

A Informação de Polícia Judiciária nº 4276804/2025, citada na representação policial, descreveu o cenário e a cronologia do esvaziamento do imóvel habitado por “TH JOIAS” e sua família no dia 2/9/2025, véspera da ação policial, e que no período de desocupação, *“TH JOIAS realizava, de maneira concomitante, a troca de seu aparelho celular para*

PET 14969 / RJ

passar a se comunicar por meio do terminal (83) 99908-0210, com DDD da Paraíba. O Apple ID atrelado ao novo aparelho – luizaranha915@icloud.com – foi criado às 20:36h do dia 2/9/2025, cerca de 1:30h após a sua chegada em casa”, além de apontar contatos para comunicação urgente, dentre os quais figuram os contatos dos representados RODRIGO DA SILVA BARCELLAR e THARCIO NASCIMENTO SALGADO.

Segundo consta da representação policial, RODRIGO DA SILVA BACELLAR é o primeiro contato da lista de comunicação urgente enviada pelo próprio “TH JOIAS”, evidenciando a importância e a premente necessidade do investigado em se comunicar com o parlamentar, que exerce atualmente a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ).

A Polícia Federal ressalta que “TH inicia contato com BACELLAR chamando-o de “01” e informando que está utilizando esse novo número. BACELLAR responde com uma figurinha, sugerindo que já tinha conhecimento de que haveria a troca”:



Ainda, segundo a Polícia Federal, “Já no dia da operação, mais precisamente às 06:03h, a gravidade das interações vai além: TH envia para BACELLAR a foto de um celular contendo as imagens do sistema de segurança do imóvel objeto da busca, com a equipe policial desta Polícia Federal em seu interior, além de compartilhar com ele o telefone de sua advogada.”:



A autoridade policial ressaltou que RODRIGO DA SILVA BACELLAR tinha o conhecimento prévio sobre a alteração do número de “TH JOIAS”, assim como orientou o investigado na remoção de objetos da sua residência, a indicar um envolvimento direto “no encobrimento do investigado à atuação dos órgãos de persecução penal”, ressaltando, ainda, que:

“Ante o cenário probatório apresentado, se mostra inequívoco o conhecimento prévio e o direcionamento das ações de TH pelo Deputado Estadual RODRIGO BACELLAR, agente político anômalo na cadeia hierárquica em que transitam informações sigilosas oriundas dos órgãos estatais.

Diante do exposto, os fatos narrados neste expediente, não apenas confirmam o vazamento de informações sensíveis da Operação Zargun, como também demonstram a ativa e

deliberada obstrução à justiça e ocultação de provas promovidas pelo ex-Deputado Estadual TH JOIAS e seus associados. Tais elementos reforçam a periculosidade da organização criminosa investigada, sua profunda infiltração no poder público fluminense e a absoluta necessidade de aprofundamento das investigações para a interrupção das atividades delitivas e para a escorreita elucidação dos fatos.”

A autoridade policial afirma, ainda, que (a) *“logo após a efetivação das medidas cautelares, o Governador do Estado e a cúpula da ALERJ promoveram uma célere manobra regimental. Esta ação política, que remete à notória Carta Picciani, resultou no retorno imediato de um deputado titular ao cargo, exonerando TH JOIAS (seu suplente) do mandato parlamentar, conforme consta na edição extraordinária do DOERJ de 3/9/20256 , dia da deflagração das operações policiais”,* e (b) *“a movimentação se justifica como uma estratégia imediata de controle de danos, visando desvincular a imagem da ALERJ do investigado TH JOIAS, que, como é de conhecimento público, era aliado político e presença constante em eventos institucionais dos Poderes Executivo e Legislativo”*.

Nesse aspecto, consigna que *“tal articulação serve como forte indício de que o vazamento de informações pode ter tido como objetivo primário a proteção de agentes políticos aliados à organização criminosa”,* e que *“um possível objetivo subjacente da ação obstrutiva é a manutenção do vínculo desses agentes políticos com o Comando Vermelho, facção responsável pelo maior controle territorial do Estado do Rio de Janeiro”*.

Por fim, aponta que *“tais elementos denotam o grau acentuado de vulneração à ordem pública decorrentes das condutas do investigado, Chefe do Legislativo estadual e, portanto, figura central no combate à criminalidade violenta no Estado do Rio de Janeiro”*.

Desse modo, a Polícia Federal representou pela prisão preventiva de RODRIGO DA SILVA BACELLAR, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos verifica-se que não pairam

dúvidas acerca da necessidade da decretação da prisão preventiva do Deputado Estadual RODRIGO DA SILVA BACELLAR, já que, presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares do artigo 319 não se mostram adequadas à espécie.

Como sabido, as infrações penais ora sub examine - art. 2º, §§2º e 4º, II e art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada com participação de funcionário público e obstrução de investigação envolvendo organização criminosa), arts. 325, 347, 348 e 349 (violação de sigilo funcional, fraude processual e favorecimentos pessoal e real), todos do Código Penal, e art. 35, da Lei n. 11.343/06 (associação para o tráfico de drogas) - estão evidentemente incluídas no rol das infrações penais em que há a possibilidade de decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o preceito insculpido no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

O *fumus commissi delicti* está claramente demonstrado por todos os fatos e elementos de convicção demonstrados à exaustão ao longo da presente representação. A materialidade dos crimes e os robustos indícios de sua autoria estão inequivocamente comprovados pelas informações obtidas por meio da análise do CFTV e registros de entrada do Condomínio Mansões, bem como do conteúdo do aparelho celular apreendido sob a posse de TH JOIAS, os quais denotam que a atuação de RODRIGO BACELLAR teve o condão de frustrar o sucesso da operação policial na apreensão de bens de interesse das investigações subjacentes.

Por outro lado, o *periculum in mora*, que ora se traduz no denominado *periculum libertatis*, é facilmente justificado para garantir a ordem pública por meio da paralisação imediata da atuação espúria do agente por meio da sua extensa rede de influência; permitir que testemunhas e réus colaboradores possam, em juízo, prestar suas declarações livres de qualquer ameaça e constrangimento e, por fim; para evitar que ele se furte da aplicação da lei penal.

(...).

Neste diapasão, conforme devidamente pontuado por este e. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento per curiam da ADPF 635/RJ, um dos ingredientes nefastos dessa teia criminal do Rio de Janeiro é a interação dos grupos criminosos violentos com agentes públicos. O caso em análise é o retrato perfeito da espoliação dos espaços públicos de poder pelas facções criminosas no Rio de Janeiro.

Tratava-se de um parlamentar estadual membro do Comando Vermelho com assento na ALERJ para atendimento dos interesses escusos da facção nos mais distintos assuntos, notadamente na área da segurança pública, inclusive com assessores parlamentares que também foram alvo de medidas pela suposta vinculação com o CV. TH JOIAS, conforme evidenciado nas investigações, promovia o branqueamento do proveito ilícito dos crimes praticados pela cúpula da facção, intermediava a aquisição de armas e equipamentos tecnológicos voltados à frustração das ações policiais contra a malta, e se encontrava pessoalmente com a cúpula da facção para alinhamento.

Entretanto, a gravidade das condutas praticadas no caso em análise vai além. Sabedor das notórias interações de TH JOIAS com o Comando Vermelho, visto que o parlamentar foi preso e permaneceu encarcerado por 10 meses entre 2017 e 2018, tendo sido posteriormente condenado a quase quinze anos de reclusão pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro por tráfico de drogas, o Deputado Estadual RODRIGO BACELLAR, Presidente da ALERJ, toma ciência prévia da ação policial, conversa com o principal alvo de tal ação e ainda o orienta sobre a retirada de objetos de interesse da persecução da residência.

(...).

Além disso, cabe destacar que um possível objetivo subjacente da ação obstrutiva é a manutenção do vínculo desses agentes políticos com o Comando Vermelho, facção responsável

pelo maior controle territorial do Estado do Rio de Janeiro, o que se traduz em milhões de votos no pleito eleitoral que se avizinha.

A revelação dessa movimentação traz à tona toda a teia de interações e relacionamentos escusos existentes no cerne dos órgãos estatais. Todos esses elementos descortinam a existência de um verdadeiro estado paralelo, capitaneado pelos capos da política fluminense que nos bastidores vazam informações que inviabilizam o sucesso de operações policiais relevantes contra facções criminosas violentas, a exemplo do Comando Vermelho.

Neste sentido, tais elementos denotam o grau acentuado de vulneração à ordem pública decorrentes das condutas do investigado, Chefe do Legislativo estadual e, portanto, figura central no combate à criminalidade violenta no Estado do Rio de Janeiro.

(...).

Destarte, a decretação da prisão preventiva do investigado RODRIGO DA SILVA BACELLAR torna-se extremamente necessária como forma de se garantir a ordem pública, evitar vulnerações à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, não sendo suficiente, para tanto, a sua substituição por quaisquer outras medidas previstas no art. 319 do CPP.”

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral da República ressalta que a representação aponta os elementos de autoria, materializados nos diálogos e análises policiais, os quais demonstram uma atuação ilícita dos representados, *“que despontam como responsáveis pela obstrução de investigações envolvendo facção criminosa e de ações contra o crime organizado, a caracterizar a prática dolosa do crime tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, punido com pena superior a quatro anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal)”*, pois conforme os elementos de informação apresentados, eles obtiveram informações privilegiadas e realizaram ações concretas prévias, com logística de deslocamento do material de interesse da

investigação, para viabilizar a ineficácia da operação policial deflagrada em 3/9/2025.

Em relação à representação pela prisão preventiva de RODRIGO DA SILVA BACELLAR, a Procuradoria-Geral da República afirma que:

“A representação relata, nesse sentido, que, ciente das conhecidas relações de Thiego Silva (TH Joias) com o Comando Vermelho – tendo este sido preso e mantido encarcerado por dez meses entre 2017 e 2018, além de posteriormente condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a quase quinze anos de reclusão por tráfico de drogas – o também Deputado Estadual RODRIGO BACELLAR, Presidente da ALERJ, teve conhecimento prévio da operação policial, comunicou-se com Thiego – principal alvo da ação – e ainda o orientou quanto à retirada de objetos de interesse investigativo.

A representação também aponta a influência exercida por RODRIGO BACELLAR não apenas na ALERJ, onde ocupa a Presidência, mas também no Poder Executivo estadual, onde gere a nomeação de cargos diversos na Administração Pública, inclusive em setores sensíveis à atuação de organizações criminosas, como a Polícia Militar e a Polícia Civil, de modo a potencializar o risco de continuidade delitiva e de interferência indevida na atividade investigativa.

A decretação da prisão cautelar de RODRIGO DA SILVA BACELLAR, portanto, está calcada na necessidade de garantir a ordem pública, para fazer cessar a atividade criminosa, preservar a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Em casos assim, dada a necessidade de garantir a ordem pública, é firme a orientação jurisprudencial do STF no sentido de que de “a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. Sobretudo no Estado do Rio de Janeiro, essa premissa merece atenção especial. Como

reconhecido pelo STF no julgamento da ADPF n. 635/RJ, um dos elementos mais nocivos da dinâmica criminal verificada naquele estado é precisamente a interação de grupos criminosos violentos com agentes públicos e políticos.

Quanto à conveniência da instrução criminal, a prisão preventiva mostra-se necessária para impedir ingerências do aparato da administração estadual na produção de provas, dada a ampla influência do representado. Não se descarta, inclusive, a possibilidade de intimidações, ameaças ou abordagens indevidas a eventuais testemunhas, colaboradores ou mesmo servidores públicos.

Soma-se a esse quadro um risco verossímil de fuga, especialmente diante da situação financeira do representado e de sua extensa rede de contatos, o que reforça a imprescindibilidade da custódia cautelar para neutralizar o perigo decorrente da liberdade do representado, justificando-a, sob outra perspectiva, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Diante da gravidade do quadro, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes para conter o perigo apresentado à ordem pública, à instrução processual e à aplicação da lei penal, em relação a RODRIGO BACELLAR.

Em se tratando de parlamentar, cumpre lembrar que a reconhece que a prerrogativa prevista no art. 53, § 2º, da Constituição – extensível aos deputados estaduais por força do art. 27, § 1º – não impede a custódia quando se trata de crime permanente, como a participação em organização criminosa (art. 2º, caput e § 1º, da Lei n. 12.850/2013)¹⁰. Nesses casos, a continuidade da atividade delitiva configura flagrante, legitimando a prisão mesmo de agentes com imunidade formal.

Além disso, a presença dos requisitos que autorizam a prisão preventiva afasta a afiançabilidade do crime, permitindo a prisão em flagrante de parlamentar, sem prejuízo da deliberação casa legislativa respectiva, pela maioria absoluta de

seus membros, em votação nominal e aberta, sobre a manutenção da prisão.

Ao mais, se fazem desnecessárias maiores digressões sobre o requisito de contemporaneidade das condutas do representado (art. 315, parágrafo único, do CPP), considerando que os fatos que embasam a cautelar requerida ocorreram há menos de dois meses.”

Portanto, há relevantes indícios de ações possivelmente coordenadas e estruturadas cuja finalidade é a obstrução de investigações, relacionadas à atuação dos principais grupos criminosos violentos e suas conexões com agentes públicos e que exigem repressão uniforme.

Conforme tive a oportunidade de me manifestar quanto à necessidade da repressão uniforme de crimes de repercussão interestadual e internacional, uma das principais características das organizações criminosas atuantes no estado do Rio de Janeiro, além do domínio territorial mediante uso da força, e da capacidade de corromper agentes públicos e políticos em escala, é a infiltração política que tais grupos alcançaram nos últimos anos, seja na esfera municipal, estadual e federal.

Os fatos narrados pela Polícia Federal são gravíssimos, indicando que RODRIGO DA SILVA BACELLAR estaria atuando ativamente pela obstrução de investigações envolvendo facção criminosa e ações contra o crime organizado, inclusive com influência no Poder Executivo estadual, capazes de potencializar o risco de continuidade delitiva e de interferência indevida nas investigações da organização criminosa.

No caso em tela, em relação ao Deputado Estadual RODRIGO DA SILVA BACELLAR, são fortes os indícios da sua participação em organização criminosa, crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, e caracterizado por sua natureza permanente.

Na presente hipótese, é possível a restrição excepcional da *liberdade de ir e vir*, pois, a Polícia Federal comprovou a presença dos requisitos

necessários e suficientes para a decretação da prisão preventiva, apontando a imprescindível compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*.

Na presente hipótese, estão presentes os requisitos do art. 53, § 2º, da Constituição Federal, extensível aos deputados estaduais, consoante o disposto no art. 27, § 1º, da Constituição Federal, que, somente permite a prisão em flagrante de parlamentares por crimes inafiançáveis.

O dispositivo da Constituição Federal é repetido na Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

Art. 102 - Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, a fim de que esta resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

Nos termos do art. 324, IV, do Código de Processo Penal, não será autorizada a fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Ou seja, não haveria razoabilidade, tampouco lógica, em que, presentes os requisitos exigidos para a prisão preventiva, fosse possível a concessão de liberdade provisória, mediante fiança. Consequentemente, a presença desses requisitos da prisão preventiva afastaria a afiançabilidade do delito, conforme pacificado nessa SUPREMA CORTE (AC 4.039 Ref-MC/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma e no HC 89.417/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 15/12/2016; HC 88.537/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 16/6/2006; HC 97.271/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 18/6/2010; HC 126.573/BA, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 23/11/2015; HC 160.603-AgR/PB, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 13/3/2019 e HC 175.729-AgR/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES,

Primeira Turma, DJe de 30/10/2019).

Na presente hipótese, há a incidência do artigo 53, §2º da Constituição Federal, de modo a AUTORIZAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO, conforme definido por essa SUPREMA CORTE, pois:

“nos termos do art. 324, IV, do Código de Processo Penal, não será autorizada a fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. A presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva afasta a afiançabilidade do crime, permitindo a prisão em flagrante do parlamentar. Precedente da CORTE: AC 4.039 Ref-MC/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma”, sem, contudo, afastar a necessidade de que a Assembleia Legislativa, “nos termos do §2º, do art. 53, da Constituição Federal, resolva, pela maioria absoluta de seus membros, em votação nominal e aberta, sobre a prisão do parlamentar” (Inq 4.781, TRIBUNAL PLENO, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 14/5/2021).

Desse modo, é patente a necessidade da decretação da prisão em face da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a ordem pública, em razão da probabilidade concreta de reiteração delituosa (HC 216.003 AgR, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/3/2023; HC 224.073 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 14/3/2023; HC 217.163 AgR, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2022; HC 217.887 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 24/8/2022; HC 196.907 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 2/6/2021).

Assim, estão presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, bem como a imprescindível e necessária compatibilização entre a Justiça Penal e o direito de liberdade, como destacados por MAURICE HAURIOU (Derecho Público y constitucional. 2. ed. Madri: Instituto

editorial Réus, 1927. p. 135-136) e MIRKINE GUETZÉVITCH (*As novas tendências do direito constitucional*. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.) para a DECRETACÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, pois a periculosidade do “agente apontado como integrante de articulado grupo criminoso” (HC 245.431 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/10/2024), “a gravidade concreta dos delitos supostamente perpetrados, a lesividade das condutas (HC 236311 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 24/4/2024) e “a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva” (HC 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017).

No tocante ao investigado THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO, a imprescindível compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade* aponta a suficiência da imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

As medidas cautelares diversas da prisão dispostas no artigo 319 do CPP mostram-se necessárias até que seja finalizada a colheita probatória, pois visam resguardar as evidências e identificar, sobretudo, os terceiros que se aliaram ao agente para a prática dos crimes, permitindo a oitiva de pessoas arrematadas sem que sofram interferência ou coação do investigado e identificação do *modus operandi* da organização criminosa.

Foi amplamente demonstrado, na representação policial, a atuação do investigado THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO, ao prestar auxílio material para que THIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, v. “TH JOIAS”, frustrasse a atuação policial, e o cumprimento do mandado de prisão expedido, em desfavor do então parlamentar, no âmbito da Operação Zargun, deflagrada em 3/9/2025:

“Outro diálogo de interesse encontrado no aparelho celular foi a interação de TH com o nacional THÁRCIO NASCIMENTO, assessor do parlamentar. Às 22:27h TH envia

mensagem para THÁRCIO, já no novo número, e pede que ele envie o endereço pois já está chegando. Atendendo ao pedido, o assessor lhe passa apenas o número do bloco - 6 - e o apartamento - 802.



Não por acaso, conforme consta na Informação de Polícia Judiciária DRE/DRPJ/SR/PF/RJ datada de 3/9/2025, TH foi capturado no apartamento 802, do bloco 6, do Condomínio Majestic, situado na Avenida Vice-Presidente José Alencar, n. 1455, Barra Olímpica, Rio de Janeiro/RJ, de modo a frustrar a atuação tendente a inviabilizar o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do parlamentar.”

Desse modo, a Polícia Federal representou pela decretação de medidas cautelares diversas da prisão em face de THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO, nos seguintes termos:

“O deferimento das medidas ora requeridas demanda a comprovação do *fumus boni iuris*, absolutamente demonstrado a teor dos elementos de convicção carreados aos autos e devidamente expostos em epígrafe, e do *periculum in mora*, relacionado à presença de risco concreto à ordem pública, à instrução processual e à aplicação da lei penal, passível de ser evitado por meio das cautelares em análise.

Como visto, THÁRCIO foi o responsável por dar auxílio material a TH JOIAS a fim de que ele se homizasse na véspera do cumprimento dos mandados e, assim, frustrar o cumprimento da ordem de prisão exarada em seu desfavor.

Às 22:27h TH envia mensagem para THÁRCIO, já no novo número, e pede que ele envie o endereço pois já está chegando. Atendendo ao pedido, o assessor lhe passa apenas o número do bloco – 6 - e o apartamento - 802.

(...).

Não por acaso, conforme consta na Informação de Polícia Judiciária DRE/DRPJ/SR/PF/RJ datada de 3/9/2025, TH foi capturado no apartamento 802, do bloco 6, do Condomínio Majestic, situado na Avenida Vice-Presidente José Alencar, n. 1455, Barra Olímpica, Rio de Janeiro/RJ, de modo a frustrar a atuação tendente a inviabilizar o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do parlamentar.

Segundo matéria veiculada no G1, o grupo criminoso vinculado a TH repassou R\$ 60.000,00 a THÁRCIO, apontado como suspeito de lavar dinheiro do tráfico na favela de Senador Camará, situada na Zona Oeste do Rio de Janeiro/RJ.

Por estas razões, temos como absolutamente imprescindível o deferimento das cautelares alternativas ora

requeridas em desfavor de THÁRCIO NASCIMENTO, como forma de salvaguardar a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Em suma, presentes o *fumus boni iuris*, a teor dos fatos narrados no bojo do presente relatório, bem como o *periculum in mora* relacionado ao risco concreto da prática de novos crimes, de fuga e de prejuízos à instrução processual, representa esta autoridade policial pela aplicação, em desfavor de THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO (CPF n. 113.308.267-01), das medidas previstas no artigo 319, incisos I, II, III, IV, e IX, do Código de Processo Penal.

Neste sentido, representa-se pela expedição de mandado de intimação para que os investigados se apresentem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à SEAP/RJ para a instalação da tornozeleira de monitoramento eletrônico, sob pena de decretação de prisão preventiva em caso de recalcitrância.”

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República (eDoc. 7):

“Em relação a THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO, responsável por prestar auxílio material a Thiego Silva para sua ocultação antes do cumprimento dos mandados, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, I, II, III, IV, VI e IX, do CPP) revela-se, por ora, adequadas ao grau de sua participação e ao risco representado por ele. As medidas requeridas estão, cada uma, devidamente justificadas para evitar o risco de fuga, impedir a prática de novos crimes e evitar a prática de atos que prejudiquem a instrução processual. São necessárias, portanto, para resguardar o interesse público, comprometido pelas ações ilícitas verificadas.”

Nos termos da Lei 12.403/2011, compete ao Poder Judiciário, a partir

da análise de razoabilidade, adequação e proporcionalidade entre as medidas impostas e os direitos individuais restringidos, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, observando os critérios previstos no art. 282 do CPP, a partir do binômio “necessidade e adequação”.

“Necessidade” para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, efetividade da investigação ou da instrução processual penal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de novas infrações penais. “Adequação” das medidas impostas à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do investigado, indiciado, acusado ou réu.

Na hipótese dos autos, as medidas cautelares revelam-se necessárias e adequadas, bem como proporcionais em sentido estrito, na medida em que impõem limitações à liberdade do investigado, que são menos gravosas do que aquelas decorrentes da prisão preventiva, ao mesmo tempo em que se mostram suficientes para acautelar a ordem pública, bem como a evitar embaraços à aplicação da lei penal (RHC 198.180/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Dje de 18/3/2021; Pet 10.066 AgR-segundo, Red. p/ Acórdão ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 15/8/2023).

Por fim, em relação ao pedido de busca e apreensão, a inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117.159, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que

possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97.567, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Na espécie, estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal, necessários ao deferimento de ordem judicial de busca e apreensão em endereço residencial, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais em relação aos investigados.

A Procuradoria-Geral da República concordou com o pedido, apontando que (eDoc. 7):

“Além das medidas cautelares pessoais, a representação estabelece um quadro fático-probatório justificador de pesquisa sobre a existência de outros materiais relevantes que estejam na posse dos investigados, recomendando complementação das diligências investigativas.

A busca e apreensão bem se ajusta, no caso, às necessidades de investigação, no interesse da Justiça criminal. A medida estará sendo tomada como providência instrutória, justificada como desdobramento lógico das descobertas retratadas nos autos e necessárias para que a aplicação da lei penal seja ajustada à magnitude bem caracterizada da conduta e a abrangente de todos os que nela tiveram parte. Há, portanto, a justa causa, que, assim positivada, mostra-se sobrepujante aos interesses do investigado relacionados com garantias constitucionais de privacidade e inviolabilidade domiciliar – direitos fundamentais que, como consabido, não são absolutos e

devem ser ponderados com outros valores constitucional, como, no caso, a segurança pública e a integridade da Justiça.

A espécie atrai o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, que define a medida cautelar de busca e apreensão como providência legítima, ao visar a apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração e colher quaisquer elementos de convicção que se mostrarem relevantes.

A busca e apreensão deve-se voltar ao encontro de documentos, anotações, registros, mídias, aparelhos eletrônicos e demais dispositivos de armazenamento de dados reveladores de circunstâncias delituosas e da eventual participação de outros agentes, propiciando, assim, mais completa compreensão de condutas relevantes.

Há necessidade, além disso, de que seja concedida autorização para acessar equipamentos e dispositivos eletrônicos arrecadados no cumprimento das medidas requeridas, afastando-se o sigilo de eventuais dados/materiais bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos apreendidos.

Imprescindível, enfim, devido à natureza e urgência das medidas requeridas, tendo em vista o disposto no art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, a aplicação do contraditório diferido, pois a intimação dos requeridos para apresentação de manifestação prévia resultaria na ineficácia das medidas requeridas.”

De fato, a representação da Polícia Federal, com manifestação favorável da Procuradoria-Geral da República, está circunscrita às pessoas físicas vinculadas aos fatos investigados, e os locais foram devidamente indicados, limitando-se aos endereços pertinentes. Nesse cenário, tenho por atendidos os pressupostos necessários ao afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, bem como em relação a busca pessoal, encontrando-se justificada a ação invasiva na

procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita.

Efetivamente, conforme já exaustivamente demonstrado e corroborado na representação policial, ambos os investigados - RODRIGO DA SILVA BACELLAR e THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO - estariam atuando para obstruir as investigações.

No casos dos autos, portanto, os requisitos para a realização de busca e apreensão domiciliar e pessoal se mostram plenamente atendidos, pois patente a necessidade da medida para o aprofundamento da investigação de integrantes da organização criminosa.

Diante do exposto, nos termos do art. 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e dos artigos 240, 248, 312, *caput*, 319, do Código de Processo Penal, DECRETO:

1) A PRISÃO PREVENTIVA de RODRIGO DA SILVA BACELLAR (CPF 086.610.327-92), e, conseqüentemente, seu AFASTAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Expeça-se o mandado de prisão, destinado à Polícia Federal.

2) A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR de armas, munições, passaportes, aparelhos de telefone celular e outros dispositivos eletrônicos, computadores, *tablets*, mídias de armazenamento, documentos, inclusive registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias

de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação, além de valores em espécie, em reais ou moeda estrangeira, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entre outros elementos que permitam esclarecer o esquema criminoso, em poder de RODRIGO DA SILVA BACELLAR (CPF 086.610.327-92), THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO (CPF 113.308.267-01) e THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS (CPF 128.687.357-62), nos endereços abaixo indicados:

RODRIGO DA SILVA BACELLAR (CPF 086.610.327-92)

(i) Rua São Clemente, nº 347, Botafogo, Bloco 1, apartamentos 701 e 702, Rio de Janeiro/RJ;

(ii) Avenida Alberto Lamego, nº 555, Casa H8, Condomínio Privilege, Parque Califórnia, Campos dos Goytacazes/RJ;

(iii) Rua Doutor Manoel Landim, nº 280, Alphaville, Campos dos Goytacazes/RJ;

(iv) Estrada Francisco Smolka, nº 3500, Lotes 109, 116, 117, 140 e 141, Condomínio Residencial Paço de São Luiz, Quebra Frascos, Teresópolis/RJ;

(v) Rua da Ajuda, nº 5, Centro, Rio de Janeiro/RJ (Gabinete(s) e instalações vinculadas ao Deputado);

(vi) Rua Primeiro de Março, S/N., Praça XV – Palácio Tiradentes, Rio de Janeiro/RJ (Gabinete(s) e instalações vinculadas ao Deputado).

THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO (CPF 113.308.267-01):

(i) Rua Garimpeiro, nº 6, Sahy, Mangaratiba/RJ.

**THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
SANTOS (CPF 128.687.357-62):**

(i) Rua Condessa Pereira Carneiro, nº 80, apartamento 301, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ.

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

2.1 Prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

2.2 Acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento 'em nuvem', ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

2.3 Acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos,

mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados 'em nuvem', registrando-se e preservando-se o código 'hash' dos arquivos eletrônicos;

2.4 Arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de levado valor econômico apreendidos.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

3) A BUSCA E APREENSÃO PESSOAL de RODRIGO DA SILVA BACELLAR (CPF 086.610.327-92) e THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO (CPF 113.308.267-01) inclusive, para que, caso não se encontre no local da realização da busca, proceda-se à apreensão de armas, munições, passaportes, aparelhos de telefone celular e outros dispositivos eletrônicos, computadores, tablets, mídias de armazenamento, documentos, inclusive registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação, além de valores em espécie, em reais ou moeda estrangeira, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entre outros elementos que permitam esclarecer o esquema criminoso, bem como a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso esteja ausente de sua residência.

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

3.1 Busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso o investigado esteja em deslocamento;

3.2 Realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso o(a) investigado(a) não esteja no local ou se recuse a abri-los;

3.3. Autorização para o acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e *e-mails*) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento 'em nuvem', ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

3.4 Acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados 'em nuvem';

3.5 Arrolamento, a avaliação e a custódia, em

ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

Expeça-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

DECRETO, ainda, nos termos da representação da Polícia Federal, encampada pela Procuradoria-Geral da República, e nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:

4) Imposição cumulativa das medidas cautelares restritivas de direitos diversas da prisão abaixo mencionadas ao investigado THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO (CPF 113.308.267-01):

4.1 Proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana mediante USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, a ser instalada pela órgão responsável pelo monitoramento eletrônico no Estado do Rio de Janeiro, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, no prazo máximo de 24 (vinte quatro horas), com zona de inclusão restrita ao endereço indicado pela Polícia Federal;

4.2 Obrigação de apresentar-se perante ao Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras;

4.3 SUSPENSÃO IMEDIATA de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de

armas de fogo, tiro desportivo e caça;

4.4 Proibição de ausentar-se do País, com cancelamento de todos os passaportes (nacionais e estrangeiros) e determinação de entrega no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Deverá a polícia federal adotar as medidas necessárias para impedir a obtenção de novo documento, inclusive junto ao Ministério das Relações Exteriores e proceder às anotações necessárias ao impedimento migratório, inclusive por fronteira terrestre ou, eventualmente, apresentação de passaporte estrangeiro;

4.5 Proibição de utilização de redes sociais; e

4.6 Proibição de frequência às empresas que integram a organização criminosa ou que se vinculem aos investigados e outros comparsas, e proibição de contato entre os investigados e com testemunhas e colaboradores do processo.

O descumprimento de qualquer uma das medidas alternativas implicará na decretação da prisão, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP.

Expeça-se ofício para apresentação ao Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 48 horas.

O não comparecimento semanal determinado no item (1.2) desta decisão deverá ser imediatamente informado pelo Juízo da Execução da Comarca, via malote digital.

Encaminhe-se cópia desta decisão pelo malote digital ao Juízo da Execução da Comarca de origem, para conhecimento e acompanhamento.

DETERMINO, por fim, nos termos representados:

5) Ao Desembargador Relator Judice Neto, da 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o compartilhamento de todos os elementos de convicção angariados em todos os procedimentos e processos relacionados à Operação Oriccalco com a presente investigação;

6) Ao PRODERJ e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro, gestora do Sistema Eletrônico de Informações do Rio de Janeiro – (SEI/RJ), o fornecimento dos logs de acesso, criação, disponibilização de documentos e assinatura, com horário, usuário responsável e demais dados disponíveis, dos Processos SEI 300001/002321/2025 e 150001/000269/2025 (notadamente os documentos 110595599, 110796645, 110938326, 111068976, 111154241 e 11254405), no qual se promoveu a exoneração de Rafael Carneiro Monteiro Picciani e a designação de Rodrigo Dantas Scorzelli no cargo de Secretário de Estado de Esporte e Lazer do Rio de Janeiro;

7) À Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro - IOERJ, o fornecimento do fluxo de recebimento do Decreto ID 2675892 – que promoveu a exoneração de Rafael Carneiro Monteiro Picciani e a designação de Rodrigo Dantas Scorzelli no cargo de Secretário de Estado de Esporte e Lazer do Rio de Janeiro na edição extraordinária 160-A do dia 3/9/2025 - para publicação, notadamente com horário, usuário responsável, logs de acesso e demais dados disponíveis.

DEVERÁ, ainda, A AUTORIDADE POLICIAL (a) realizar a oitiva de

RODRIGO DA SILVA BACELLAR (CPF 086.610.327-92), THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO (CPF 113.308.267-01) e THIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (CPF 128.687.357-62), que deverão ser questionados sobre os fatos investigados nestes autos; (b) apresentar e gerar, quando da coleta e do armazenamento dos materiais em ambiente virtual, os códigos de verificação e de autenticação (códigos *hash*), com vistas à adequada manutenção da cadeia de custódia e à validade dos vestígios digitais; e (c) analisar o material e o conteúdo eletrônico apreendidos de forma prioritária, apresentando relatório parcial no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do art. 53, § 2º, da Constituição Federal, extensível aos deputados estaduais, consoante o disposto no art. 27, § 1º, da Constituição Federal, OFICIE-SE o Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Expeça-se o necessário.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 28 de novembro de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente